

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

ILTON GARCIA DA COSTA

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa

Luciana de Aboim Machado – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-076-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

Os trabalhos científicos publicados nos anais do CONPEDI do Grupo de Trabalho intitulado “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I” são vinculados eminentemente ao campo específico dos direitos humanos laborais.

Notadamente, as pesquisas adensam esforços na investigação dos fenômenos relacionados à pandemia do COVID-19, neoliberalismo, reforma da normatização trabalhista, proteção de minorias, descentralização da produção, negociação coletiva e seus reflexos nas relações individuais, labor digital, economia de compartilhamento, entre outros aspectos.

Os artigos científicos ora publicados partem da perspectiva de que o modelo brasileiro de Estado Constitucional de Direito, pautado no valor social do trabalho e da livre iniciativa, tem por foco legitimador a promoção da dignidade do trabalhador em um sistema jurídico capaz de articular estes valores constitucionais no contexto contemporâneo de sociedade hipercomplexa.

Assim, atentam para uma regulação e organização estatal articulados com os objetivos constitucionais e os instrumentos internacionais de direitos humanos, especialmente da Organização Internacional do Trabalho – OIT, destacando metas e desafios diversos para alcançar uma sociedade justa, democrática e igualitária.

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa

Profa. Dra. Luciana de Aboim Machado

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

CAPITAL X TRABALHO: A DICOTOMIA ENTRE A LIVRE INICIATIVA E O VALOR SOCIAL DO TRABALHO

CAPITAL X LABOR: THE DICHOTOMY BETWEEN FREE INITIATIVE AND THE SOCIAL VALUE OF LABOR

Márcia Assumpção Lima Momm ¹

Resumo

O presente artigo procura desenvolver uma análise dos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, da livre iniciativa e do valor social do trabalho, a fim de observarmos os pontos controversos entre o capital e o trabalho e buscar a harmonização dos mesmos com os demais princípios constitucionais, visando à justiça social.

Palavras-chave: Princípios, Livre iniciativa, Valor social do trabalho, Justiça social

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to develop an analysis of the fundamental principles of the 1988 Federal Constitution, of free enterprise and of the social value of work, in order to observe the controversial points between capital and work and seek to harmonize them with the other principles constitutional provisions, aiming at social justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principles, Free initiative, Social value of work, Social justice

¹ Advogada trabalhista e previdenciarista. Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo UNICURITIBA. Especialista em Gestão Estratégica de Planejamento Tributário e em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto a análise dos princípios fundamentais da livre iniciativa e do valor social do trabalho, insculpidos no inciso IV do artigo 1º da Constituição Federal.

Analisaremos os princípios da livre iniciativa e do valor social do trabalho, observaremos as controvérsias entre o capital e o trabalho e demais princípios constitucionais correlatos, visando à harmonização dos mesmos.

Na Constituição Brasileira são princípios fundamentais a livre iniciativa e o valor social do trabalho, previstos no artigo 1º, IV, que devem ser harmonizados com os objetivos fundamentais da República Brasileira, citados no artigo 3º (construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantia do desenvolvimento nacional; erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais; promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), visando à justiça social.

No art. 170 da CF, há determinação que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados entre outros princípios a propriedade privada; a função social da propriedade; a livre concorrência; a redução das desigualdades regionais e sociais; a busca do pleno emprego; e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Mais adiante no artigo 193 da CF dispõe que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Para esta análise, o artigo fora dividido em dois itens. No primeiro tratando da Livre Iniciativa como princípio basilar da ordem econômica e do sistema capitalista, pautada na livre concorrência e no direito à propriedade privada.

No segundo tratando do Valor Social do Trabalho como um dos fundamentos da República, da ordem econômica e da dignidade da pessoa humana, pois o trabalho dignifica a pessoa e a insere no conceito de cidadão, participativo do crescimento do Estado e da sociedade.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos

estudos e das reflexões sobre os princípios fundamentais da livre iniciativa e do valor social do trabalho e que estes devem ser harmonizados, tendo como objetivo a justiça social.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação (PASOLD, p. 101) foi utilizado o Método Indutivo (PASOLD, p. 104), na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano (LEITE, p. 22-26. Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente (PASOLD, p. 62), da Categoria (PASOLD, p. 31) e da Pesquisa Bibliográfica (PASOLD, p. 139).

2 LIVRE INICIATIVA: PRINCÍPIO BASILAR DA ORDEM ECONÔMICA

A livre iniciativa é fundamento da República Federativa do Brasil, ao lado do valor social do trabalho, consoante o inciso IV do art. 1º da Constituição Federal, combinado com o seu art. 170, norteia a ordem econômica e social.

Segundo o art. 170 da Constituição Federal, a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da: soberania nacional; propriedade privada; função social da propriedade; livre concorrência; defesa do consumidor; defesa do meio ambiente; redução das desigualdades regionais e sociais; busca do pleno emprego; e do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A Ordem Econômica fundamentada na livre iniciativa deve ter por finalidade a garantia dos princípios da dignidade da pessoa humana e da justiça social (CF, inciso III do art. 1º e art. 3º), que segundo Filho (2012, p. 9) são princípios importantes e relevantes de baixa densidade normativa, pois apenas são enunciados de fundamento da República, sem maiores detalhamentos.

Nos princípios de baixa densidade normativa objeto de análise neste artigo, a doutrina se encarrega de dar o conteúdo, pois o legislador não deu o contorno necessário. Assim, tratam-se de princípios de alta relevância e abrangência, devendo sua aplicação ser ancorada ao ordenamento jurídico em que ligar-se.

A livre iniciativa, fixada como segundo fundamento da ordem econômica, no contexto do art. 170 da Constituição Federal, deve ser desdobrada de maneira que não seja prejudicial à pessoa humana e tenha como primado a justiça social. Para tanto, nos ensina Martins (2006, p. 218) sobre a ordem econômica e social, que a liberdade de iniciativa fica a encargo dos cidadãos e residentes, sendo missão do Estado apenas velar para que o abuso de poder econômico não ocorra. O papel do Estado é atuar na economia como regulador, com funções de fiscalização, edição de normas, entre outros, com vistas a salvaguardar o interesse coletivo.

Vejamos a ideia de Ramos (1977, p. 209) sobre o que se considera a livre iniciativa:

A liberdade de iniciativa econômica assenta sobre o pressuposto da concorrência. Somente esta, mesmo com imperfeições, tem o poder de evitar ou atenuar a dominação do mercado por um ou alguns produtores e conseqüentemente exploração dos consumidores, seja pela elevação desmedida dos preços, seja pela ausência de qualidade nos produtos. Não há outra forma, na economia de mercado, de conter esses abusos e de justificar, do ponto de vista do interesse coletivo, a liberdade empresarial.

Alarga-se, desse modo, o velho conceito de agressão física, para compreender também a agressão econômica, dos mais fortes contra os mais fracos. E que passa a exigir prevenção e repressão, tanto quanto a ameaça à incolumidade física dos cidadãos.

A liberdade de iniciativa, consoante Silva (2004, p. 774), somente é legítima quando exercida no interesse da justiça social e será ilegítima, quando exercida com objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário. A empresa deve desenvolver-se gozando das facilidades e limitações impostas pelo Estado, no contexto de justiça social.

Bastos (1990, p. 16) entende a livre iniciativa como uma manifestação dos direitos fundamentais de todos a se lançarem no mercado de produção de bens e serviços:

“o homem não pode realizar-se plenamente enquanto não lhe for dado o direito de projetar-se através da realização transpessoal. Vale dizer, por meio da organização de outros homens com vistas à realização de um objetivo. Aqui a liberdade de iniciativa tem conotação econômica. Equivale ao direito de todos têm de lançarem-se ao mercado de produção de bens e serviços por sua conta e risco. Aliás, os autores reconhecem que a liberdade de iniciar a atividade econômica implica a de gestão e a de empresa”.

A figura central da livre iniciativa é o pleno exercício de atividades econômicas por todos, inclusive empresas, consagrado em nosso regime constitucional como fundamento da República e da ordem econômica, valorizando a integração entre o capital e o trabalho a partir dessa liberdade de iniciativa, com intuito de desenvolvimento econômico, com redução das desigualdades sociais e a busca do pleno emprego.

Para Grau (2000, p. 231) a livre iniciativa se trata tanto de liberdade de empresa como de trabalho, abrangendo todas as formas de produção, individuais ou coletivas, esclarecendo-se que a livre iniciativa não consistirá na livre atuação da empresa privada no serviço público, mas sim que o Estado não deverá opor empecilhos à liberdade humana.

O exercício econômico dentro do princípio da livre iniciativa é limitado, como afirma Silva (2004, p. 775) para o qual o legislador constituinte se preocupou em apontar a livre iniciativa, além de uma mera liberalidade, mas como limitadora do poder econômico privado. O Poder Público nos termos da lei, por vezes, regula a liberdade da atuação, impondo a necessidade de autorizações e ou permissões para determinado fim, seja regulando a liberdade de contratar, nas relações de trabalho, seja a fixação de preços sobre determinados produtos, além da intervenção direta na produção e comercialização de determinados produtos.

O fundamento da livre iniciativa deve funcionar de forma equilibrada e sem abusos, pois este se insere num contexto de conjunto de princípios constitucionais onde seus efeitos e resultados estão estabelecidos ante a finalidade de garantir a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

A empresa se subsumi como o centro da aplicação do princípio da livre iniciativa, devendo receber tutela especial do Estado, no sentido de não ter o comprometimento do exercício de suas atividades econômicas, tendo em vista ser unidade produtora de bens e serviços para a sociedade e geradora de emprego e renda para os trabalhadores, como ilustra Filho (2012, p. 13) ao definir o princípio não escrito da preservação da empresa. Todavia, este se concretiza na colocação dos valores do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, IV) e da justa retribuição ao capital e ao trabalho (CLT, art. 766). Em face deste princípio, é importante que o Estado dispense aos que estão iniciando o empreendedorismo no País e gerando emprego e renda, como microempresas e empresas de pequeno porte, um tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, nos termos do art. 179 da Constituição Federal.

O fundamento da livre iniciativa, que rege a ordem econômica e a República, deve garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais, promover o bem de todos sem discriminação de qualquer natureza (CF, art. 3º).

2.1 ALICERCE DO SISTEMA CAPITALISTA

A livre iniciativa é alicerce do sistema capitalista, no qual os empreendedores com sua força de trabalho e com o risco da atividade econômica se desenvolvem, promovendo o

crescimento econômico e tecnológico, como bem ilustra o filósofo e economista Adam Smith, em sua célebre obra “A Riqueza das Nações” (1981).

O capitalismo tem em sua base a livre iniciativa e a propriedade privada, que asseguram a coerência, o equilíbrio e o desenvolvimento do sistema.

Tavares (2006) define assim, o sistema capitalista:

“Considera-se capitalista o sistema econômico no qual as relações de produção estão assentadas na propriedade privada dos bens em geral, especialmente dos de produção, na liberdade ampla, principalmente de iniciativa e de concorrência e, consequentemente, na livre contratação de mão de obra.”

No sistema capitalista, a livre iniciativa deve ser exercida com total liberdade de iniciativa e de concorrência, sem a intervenção do Estado. Neste sistema se prega a livre concorrência e não intromissão do Estado na relação patrão x empregado. Não raro, o objeto desse sistema cumpre por alargar as diferenças entre ricos e pobres.

Segundo Sztain (2004, p. 36) os mercados devem ser livres, atomizados e concorrenciais, ou de concorrência perfeita, em que a barganha entre os ofertantes e os adquirentes é comum, são o modelo ideal para troca econômica. Por serem atomizados, dificultam aumentos arbitrários de preços, manipulação da oferta e, segundo a teoria econômica, promovem o bem-estar social.

A Constituição de 1988 marca o início do neoliberalismo no Brasil, dispendo em seus artigos 1º e 170, que a livre iniciativa é princípio fundamental da ordem econômica.

A ordem econômica é o conjunto de normas jurídicas que dizem respeito à economia, tem o perfil baseado nos princípios tradicionais do liberalismo econômico – livre iniciativa, livre concorrência e a propriedade privada. A ordem econômica tem como base estrutural a livre concorrência, que ganha demarcação mais precisa com as normas infraconstitucionais que repreendem o abuso do poder econômico. (COELHO, 2008, p. 200).

Já “o liberalismo econômico pode ser compreendido como um sistema de expansão das liberdades na medida em que determina a livre iniciativa como princípio essencial para a sobrevivência do mercado; é a partir desta e da divisão do trabalho que se promove o crescimento econômico e bem-estar coletivo”, como leciona Souza (2008, p. 3) nos seus comentários sobre a obra de Adam Smith.

As empresas privadas têm o poder de produção e circulação de bens e serviço, segundo o modelo neoliberal, objetivando o crescimento da economia, enquanto o Estado,

em face ao exposto no art. 173 da Constituição Federal, cabe assumir as funções de fiscalização, incentivo e planejamento dentro do neoliberalismo brasileiro.

Tavares (2006, p. 259) define a livre concorrência como garantia de um sistema econômico eficiente e legítimo:

“livre concorrência é a abertura jurídica concedida aos particulares para competirem entre si, em segmento lícito, objetivando o êxito econômico pelas leis de mercado e a contribuição para o desenvolvimento nacional e a justiça social.”

Os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da propriedade privada são característicos e fundamentais para o funcionamento do capitalismo neoliberal, devendo permitir o pleno desenvolvimento das empresas, no plano da produção, circulação e distribuição das riquezas, assegurar a livre escolha das profissões e das atividades econômicas, bem como a utilização dos meios mais apropriados à consecução dos fins desejados.

A propriedade privada é uma garantia constitucional fundamental prevista no art. 5º, XXII e XXIII, 170, II e III, e 182 da Constituição Federal, a qualquer cidadão, inclusive empresários, porém, determina que esta, deve atender a sua função social, podendo ser objeto de desapropriação quando a propriedade não promover seu adequado aproveitamento.

A aplicação do princípio da livre iniciativa no modelo econômico atual deve estar pautada no preceito constitucional de assegurar a todos existência digna, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem-estar da sociedade.

3 VALOR SOCIAL DO TRABALHO

O princípio do valor social do trabalho é um dos fundamentos da República, conforme o artigo 1º, IV, da Constituição Federal, ao lado do princípio da livre iniciativa. O trabalho, subordinado ou por conta própria, também é fundamento da ordem econômica (Art. 170 da CF), que tem por objeto garantir a todos a existência digna, pois o trabalho dignifica a pessoa e a insere no conceito de cidadão, participativo do crescimento do Estado e da sociedade.

O artigo 193 da CF dispõe que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça social.

O constituinte garante a proteção do trabalho humano e a preservação da dignidade da pessoa humana, segundo Pedrosa (2002, p. 382) o princípio fundamental da valorização do trabalho humano lida com a grande massa dos cidadãos brasileiros como forma de subsistência individual e o progresso do País. O que se conclui que sem os trabalhadores, de todos os níveis e áreas, estaríamos na idade da pedra.

O valor social do trabalho é fundamento da República e da ordem econômica, portanto, deve ser observado, respeitado e cumprido.

A valorização do trabalho humano significa, dentre outros, a valorização da pessoa humana, pois o trabalho além de ser um elemento de produção e geração de riqueza, em uma concepção econômica, deve garantir o alcance da dignidade da pessoa no desenvolvimento e progresso de uma sociedade.

A Carta Encíclica *Rerum Novarum* do pontífice Papa Leão XIII, de 15 de maio de 1891, trata sobre a condição dos operários durante a Revolução Industrial, em face ao conflito entre patrões e empregados gerado pelo crescimento desordenado da riqueza nas mãos de poucos e a indigência da multidão, bem ilustra esse pensamento. A Encíclica tem como base a busca da harmonização do conflito capital x trabalho, com a aplicação de alguns princípios de justiça social, como a dignidade do trabalho. Através desta a Igreja dá ao trabalho uma conotação divina, de dignidade e de obtenção da felicidade eterna.

Extrai-se da Encíclica que “entre capital (causa instrumental) e trabalho (causa eficiente) deve haver uma complementariedade (necessidade da justa retribuição a cada um desses fatores da produção), com a possibilidade de participação dos trabalhadores na propriedade, gestão e frutos do capital”.

A valorização do trabalho deve ter como base a busca do pleno emprego, a qualificação dos trabalhadores, a proteção do trabalho em locais insalubres ou perigosos, a segurança contra a dispensa arbitrária. Valorizar o trabalho humano é dar condições dignas de trabalho, com o cumprimento dos direitos e garantias constitucionais previstas nos artigos 5º e 7º.

O trabalho humano é essencial para o crescimento econômico e produção de bens, em função disso deve ser valorizado e bem remunerado, posto que o trabalhador também é um consumidor fazendo com que o capital circule gerando riqueza, reduzindo as desigualdades sociais, erradicando a pobreza e a marginalização.

A automatização do sistema de produção, da repetição compulsória de atividades e em período de tempo além dos limites da força do trabalho, que cessam apenas para a pessoa comer, dormir e recuperar forças, como bem mostra o filme *Tempos Modernos* (1936), de Charles Chaplin, devem ser repudiados, em prol da valorização do trabalho humano, principalmente o subordinado. A exploração da pessoa enquanto máquina, em prejuízo da dignidade da pessoa humana deve ser rejeita pois seu caráter de mecanização destrói a cidadania.

O trabalho humano não pode ser visto apenas como moeda de troca no capitalismo. O trabalhador deve ser visto como agente de transformação da economia e de inserção social. Sem o trabalho humano não há o capital.

A dignidade do trabalho humano é um direito fundamental, positivado na Constituição Federal de 1988, com relevância para o ordenamento jurídico, eis que sua não observância implica em uma grave violação do texto magno. Nesse sentido, o jurista Delgado (2018, p. 34) dispôs que:

“À medida que a Democracia consiste na atribuição de poder a quem é destituído de riqueza – ao contrário das sociedades estritamente excludentes antes do século XIX, na História -, o trabalho assume o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de que alcance. Percebeu desse modo, com sabedoria a Constituição a falácia de instituir a Democracia sem um correspondente sistema econômico-social valorizador do trabalho humano”.

Nas relações jurídicas que envolvam trabalho devem ser observadas o seu valor social, de modo que o trabalho e a força de produção humana não sejam tratados como mercadoria, mas como objeto de inserção do trabalhador na vida social, participante do contexto organizacional do Estado e da ordem econômica, na forma de cidadão.

O trabalho deve ser visto como elemento da natureza humana, do ser humano poder realizar-se como pessoa, não apenas por suprir suas necessidades ou as necessidades do mercado, mas de realização de suas demandas pessoais, razão pela qual não pode ser tratado como objeto, devendo ser valorizado de forma justa e equânime, para fins de sua emancipação material e pessoal.

Severo (2006, p. 35) sugere que a Constituição de 1988 marcou passagem da concepção jurídica racionalista, para a visão do homem sob a ótica de sua relação com seus

pares, ou seja, em sua dimensão plural. A adoção da solidariedade, da justiça, da valorização do trabalho e da dignidade humana como parâmetro do ordenamento jurídico determina que as regras sejam examinadas sob a ótica da coletividade, sem que se perca de vista o ser humano.

Em nosso atual sistema capitalista neoliberalista, o trabalho constitui fundamento da República e da ordem econômica, conforme os artigos 1º e 170 da Constituição, e a valorização do trabalho humano torna-se um imperativo.

Assim, a busca da valorização do trabalho humano, como preceitua a Constituição Federal, deve ser pautada na defesa de melhores condições de trabalho; no justo pagamento pelo trabalho, com a distribuição dos lucros; na garantia de segurança do trabalhador contra a voracidade do capital e do mercado, protegendo contra as dispensas; por fim alçando o trabalhador como elemento de manutenção do sistema capitalista, pela sua inserção social e agente de transformação da economia.

3.2 DIGNIDADE HUMANA

A valorização do trabalho humano, fundamento da ordem econômica, como preceitua o art. 170 da Constituição Federal, tem por fim assegurar existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social, observados entre outros, os princípios da redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.

A finalidade da Constituição é assegurar a manutenção de uma existência digna, segundo ditames da justiça social, com a diminuição das desigualdades sociais pela valorização do trabalho e demais fundamentos da República e da ordem econômica.

Neste princípio da dignidade do trabalho humano, a pessoa é o parâmetro da dignidade do trabalho, como citada na Encíclica *Rerum Novarum* o fato de Jesus Cristo ter escolhido trabalhar em uma profissão humilde, de carpinteiro, mostra a dignidade de toda e qualquer profissão intelectual ou manual.

Segundo o art. 1º, III, da CF, o ser humano merece todo respeito, sendo fundamento da República a dignidade da pessoa humana, no qual, através de seu artigo 3º a Constituição Federal, se prima por construir uma sociedade livre, justa e solidária; por garantir o desenvolvimento nacional; por erradicar a pobreza e a marginalização e por reduzir as desigualdades sociais e regionais; por promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação determina que

independentemente de sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição social e econômica.

Wanderley (2009) discorre sobre a dignidade da pessoa humana na atualidade:

“No sentido contemporâneo da dignidade da pessoa humana, afirma-se sua plenitude e sentido ético, como valor primário e básico da própria existência do ser humano e pressuposto dos direitos fundamentais. Daí uma nova corrente de pensamento que propõe a concepção da pessoa humana sob uma nova ética, fundada no homem como ser integrado à natureza, o que conduz a dignidade humana a uma qualidade do ser vivo, “capaz de dialogar e chamado à transcendência” (Antônio Junqueira de Azevedo). Ou, considerando a dignidade da pessoa sob dois aspectos inseparáveis, aquele da pessoa em si mesma e no respeito para consigo própria e em sua autoestima e aquele da indisponibilidade da pessoa em relação aos outros, encontrando neles o reconhecimento de sua dignidade. O diálogo e a convivência como aspecto exterior da dignidade da pessoa humana.”

A dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, como afirma Silva (1994, p. 108), que se incluem os direitos previstos no Direito Internacional dos Direitos Humanos e os direitos e garantias fundamentais.

Os direitos e garantias fundamentais da pessoa estão previstos na Constituição Federal, entre os artigos 5º e 17, nos quais tem dispositivos de proteção de direitos individuais, civis e políticos, sociais, econômicos e culturais, além de direitos difusos e coletivos, entre os quais tutela os direitos à vida, à igualdade, à liberdade, à segurança, à propriedade, à privacidade, ao livre exercício de qualquer profissão ou atividade.

A Constituição ao colocar o instituto da vida digna alicerçadas sobre os ditames da justiça social, como finalidade da ordem econômica objetivou a construção da civilização da cidadania em seu âmbito interno, com respeito integral aos direitos humanos, segundo o princípio da solidariedade ética, cabendo ao Estado a proteção da dignidade humana.

Define, Sarlet (2008, p. 62), a dignidade humana como:

“a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham

a lhe garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de providenciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da próxima existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”

O constituinte de 1988, com o avanço do capitalismo, passa a determinar mais regras de proteção das relações sociais, econômicas e políticas, na tentativa de assegurar o exercício de uma vida digna. Incumbendo-lhe ponderar os interesses antagônicos do capital x trabalho, favorecendo a convivência harmônica dos princípios da livre iniciativa e do valor social do trabalho, posto que o fim econômico se presta a proporcionar um padrão de vida melhor a todo cidadão.

A dignidade da pessoa humana é o valor de todo o ordenamento jurídico nacional, representa o alicerce na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com o viés de garantir a todos os indivíduos as parcelas mínimas que proporcione a manutenção de uma vida digna, conforme os ditamos da justiça social, como disposto no art. 170 da CF.

A ordem econômica deve beneficiar a dignidade humana e a construção de uma sociedade livre, pautada na justiça social, mas também tem o dever de contribuir para a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

Castro (2007, p. 173) explicita a ponderação da convivência da dignidade da pessoa humana com o lucro, tendo em vista a redução das desigualdades sociais:

“O uso adequado e responsável da técnica da ponderação, portanto, pode contribuir para a convivência harmônica entre o lucro e a dignidade da pessoa humana. Os pilares do Código Civil (eticidade, socialidade e operabilidade) e o princípio da preservação da empresa auxiliam nesse desiderato, inclusive caso venham a ser interpretados de modo a incentivar que o lucro seja visualizado não só como causa para a constituição das sociedades empresariais, mas também como incentivo da concretização da função social da empresa, caso parcela dele venha a ser destinada ou repartida a sujeitos não-proprietários envolvidos naquela relação empresarial. Em assim sendo, a busca do lucro deixaria de se constituir objeto de rejeição por parcela da sociedade, tornando-se elemento que agrega os interesses dos empresários, trabalhadores e consumidores, propiciando aumento da produtividade daquela atividade empresarial, gerando, pois, benefícios coletivos, o que contribui para a redução das desigualdades de nossa sociedade.”

Nas relações de trabalho, a dignidade da pessoa humana deve ser observada e respeitada. Assim, repudia-se a dominação ou opressão da pessoa pelo abuso do empregador,

quando este utiliza um poder que a lei não prevê para um determinado fim e este usa em prejuízo ao trabalhador, como explica Fariñas Dulce, por Gosdal (2006, p. 84), no exemplo da pesquisa de informação da vida privada do empregado, como a frequência de atividade sexual, ou informações sobre gostos pessoais, atividades de lazer e time para o qual o candidato torce, pode-se entender caracterizado o abuso de direito, já que o empregador se utiliza do processo seletivo, que é legítimo para admissão, para imiscuir-se em questões da vida do candidato que não lhe dizem respeito, nem guardam nenhuma relação com a qualificação e aptidão para o trabalho.

A pessoa enquanto trabalhador deve obter por parte do empregador respeito à sua dignidade, à vida, à liberdade, à privacidade, à segurança, não podendo ser objeto de trabalho vil ou degradante, submetido a condições de trabalho análogas a de escravo. Deve ser valorizado, e não apenas explorado, pois do trabalho se extrai a riqueza da empresa, com a produção de bens e serviços, mas também a circulação de renda, a realização pessoal, a ascensão social da pessoa e da sociedade e o desenvolvimento da nação.

Destaco aqui as palavras de Freitas Júnior (2006, p. 104) sobre o tema:

“hoje, portanto, mantém-se a vida com labor, mas ele não é apenas atividade do *animal laborans*; transformou-se na forma de realização do homem, que realiza o seu trabalho não somente para atender às necessidades de sua existência. A partir do trabalho, o homem mantém sua vida e desenvolve suas potencialidades, agindo e participando da sociedade. Trabalhar é a forma com que a maioria das pessoas no globo terrestre encontra para buscar uma vida com dignidade. É indispensável, portanto, que não apenas seja assegurado o trabalho, mas este em condições dignas”.

O filme canadense *A Grande Sedução* (2003), de Jean-François Pouliot, ilustra de forma bem humorada quão gratificante é o trabalho e o resgate da dignidade e da cidadania através dele. A história se baseia na situação da maioria dos moradores de um pequeno vilarejo que vivem do seguro-desemprego e com a vergonha e o vazio de viver sem trabalho, porém tem a chance de ter instalada na cidade uma fábrica de embalagens e para isso precisam fazer com que um médico se estabeleça no local.

Por fim, atinge-se a dignidade humana através do trabalho, com salários dignos, com proteção à vida e à segurança, com direito à propriedade, acesso à saúde e o bem estar social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se esgota neste artigo a análise dos princípios fundamentais da livre iniciativa e do valor social do trabalho, devendo seu estudo ser continuado e aprimorado pelos leitores.

Como vimos o conflito entre o capital e trabalho perpassa toda a Constituição, na qual a República e a Ordem econômica se fundamentam, pelos artigos 1º e 170, na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros os princípios: da propriedade privada; da função social da propriedade; da livre concorrência; da defesa do consumidor; da defesa do meio ambiente; da redução das desigualdades regionais e sociais; da busca do pleno emprego; do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte.

Ao Estado cabe garantir que a empresa tenha liberdade do exercício de sua atividade, pois o crescimento econômico é essencial para a manutenção da economia, mas de forma regulada, com respeito aos direitos dos cidadãos, da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana, assegurando a equidade e o progresso social.

Extraí-se dos princípios constitucionais ora estudados que em busca da harmonização do capital x trabalho, a atividade empresarial deve atingir a sua função social, não cabendo apenas a acumulação de riqueza, se limitando apenas a aferir lucros, mas sim cooperar para com os interesses da sociedade, reduzindo as desigualdades sociais, promovendo o pleno emprego e a qualificação da mão-de-obra, erradicando a pobreza com a distribuição de riquezas com pagamentos justos de salários e distribuindo lucros, promovendo, por fim, a justiça social.

REFERÊNCIAS

A Grande Sedução. Título original: La Grande Seducción. Direção: Jean-François Pouliot. Produtores: Luc Vandal e Roger Frapier. Gênero: Comédia. Idioma: Francês. Canadá, 2003. (108 min), son., leg., color.

BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. v. 7, São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 23 set. 2019.

Carta Encíclica Rerum Novarum do pontífice Papa Leão XIII, de 15 de maio de 1891.

CASTRO, Carlos Alberto Farracha de. Preservação de empresa no Código Civil. Curitiba: Juruá, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Vol. 1: direito de empresa. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 17 ed. São Paulo: LTr. 2018.
FREITAS JUNIOR, Antônio Rodrigues de. Direito do trabalho e direitos humanos. São Paulo: BH Ed., 2006.

FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. Os Pilares do Direito do Trabalho: Princípios e sua Densidade Normativa. **Revista de Direito do Trabalho**. nº 49. Jul-Ago. São Paulo: Ed. Magister, 2012.

GOSDAL, Thereza Cristina. Dignidade do trabalhador: um conceito construído sobre o paradigma do trabalho decente e da honra. São Paulo: LTR, 2006.

GRAU. Eros. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 5. ed. São Paulo: Mallheiros, 2000.

MARTINS. Ives Gandra da Silva. O Estado de Direito e o Direito do Estado. São Paulo: Lex Ed., 2006.

PASOLD, Cesar Luiz. Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica. 10 ed. Florianópolis: Ed. OAB-SC, 2007.

PEDROSA, Ronaldo Leite. Direito em História. 4. ed. Nova Friburgo: Imagem Virtual, 2002.

RAMOS, José Nabatino. Sistema Brasileiro de Direito Econômico. Ed. Resenha Tributária. IBDT. 1977.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2008.

SEVERO, Valdete Souto. A dimensão plural do trabalho humano e a inconstitucionalidade do banco de horas. **Revista da Justiça do Trabalho**. n. 274. out 2006. Porto Alegre: Ed. HS, 2006.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. Ética, democracia e justiça. Livro de Teses da XV Conferência Nacional da OAB. Foz do Iguaçu, 1994.

_____. Curso de Direito Constitucional Positivo. 23. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SMITH, Adam. Riqueza das Nações. Lisboa: Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 1981.

SOUSA, Mônica Teresa Costa Sousa. Adam Smith e o liberalismo econômico: uma defesa. São Luis: 2008.

SZTAIN, Rachel. Teoria Jurídica da Empresa: atividade empresária e mercados. São Paulo: Atlas, 2004.

TAVARES, André Ramos. Direito Constitucional Econômico. Editora Método. São Paulo. 2006.

Tempos Modernos. Título original: Modern Times. Direção e Produção: Charles Chaplin.
Gênero: Comédia. Idioma: Inglês. Estados Unidos da América, 1936. (87 min), mudo, P&B.

WANDERLEY, Maria do Perpétuo Socorro. A Dignidade da Pessoa Humana nas Relações
de Trabalho. Rev. TST, Brasília, vol. 75, nº 3, jul/set 2009.